DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1808/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11340/2015
PROTOCOLO	: 1605373
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 37.966,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 031/2015, que resultou no Instrumento Contratual (Contrato nº. 028/2015) e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a Empresa White Martins Gases Industriais Ltda, tendo como objeto contratação de empresa para fornecimento de Oxigênio Medicinal e Material de Consumo para ser utilizado na Unidade Mista Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 3ICE - 8468/2017, opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 031/2015), pela **irregularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 028/2015) e pela **irregularidade** da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 2589/2018 manifestou-se pela **irregularidade e ilegalidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 031/2015 (1ª Fase), **pela irregularidade e ilegalidade** da Formalização Contratual n° 028/2015 (2ª fase), e do 1º termo aditivo**, e pela irregularidade e ilegalidade** da execução contratual n° 28/2015 e pela aplicação de multa aos gestores por infração a norma legal e regulamentar decorrente da omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido e sonegação de documentos, dados e informações. (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial, da formalização do Instrumento Contratual, do Termo Aditivo e de sua execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III, alínea "a", parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade Pregão Presencial de nº 031/2015 encontra-se **irregular** devido ao **não envio** do comprovante das publicações do resumo do edital, verifica-se que a análise dos prazos de publicação e remessa ao Tribunal de Contas ficou prejudicada devido à ausência do comprovante da publicação do extrato do mesmo.

Através da análise dos documentos constatou-se que o procedimento licitatório **não atende** as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, devido à falta de documento essêncial à sua eficácia.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao procedimento licitatório encontra-se **incompleta e não** atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Considerando o dever inerente à função que exerce e que a atuação do administrador está estritamente ligada ao atendimento da lei, ao não publicar o extrato do procedimento licitatório Pregão Presencial que originou o Contrato nº. 028/2015, infringe a disposição do art. 61, *parágrafo único,* da Lei 8.666/93:

> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvando o disposto no art. 26 desta Lei.

Ressalto que o Administrador Público tem o dever de **publicar** os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames do art. 61, *parágrafo único,* da Lei 8.666/93, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Da análise dos autos, verifica-se que o INSTRUMENTO CONTRATUAL (Contrato nº. 028/2015) apesar de atender as normas estabelecidas nos artigos 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, encontra-se **irregular** devido ao **não envio** do comprovante das publicações do resumo do edital. Verifica-se portanto que a análise dos prazos de publicação e remessa ao Tribunal de Contas ficou prejudicada devido à ausência do comprovante da publicação do extrato do mesmo.

A ausência da publicação infringe a disposição do art. 61, *parágrafo único,* da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Quanto ao 1º TERMO ADITIVO ao Contrato em questão, o qual objeto é a prorrogação do prazo por mais de 245 (Duzentos e Quarenta e Cinco) dias.

De acordo com o demonstrativo, **a documentação** relativa ao Termo Aditivo encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. 1.5 – Da justificativa

A justificativa apresentada para o aditamento é procedente e fundamenta-se nas disposições do Art.57, II da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de sua formalização.

Quanto à EXECUÇÃO FINANCEIRA, no encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos			Comprovantes	Pagamentos
Nº	Data	Valor R$	Valor R$	Valor R$
Notas de Empenhos			Notas Fiscais	O. Pgtos.
1116	30/04/2015	37.966,00	2.240,00	1.710,40
005	04/01/2016	529,60	2.436,00	529,60
191	01/02/2016	32.034,60	294,00	2.436,00
Soma		70.530,20	270,00	564,00
Nota de Anulação de Empenho			294,00	980,00
165	30/12/2015	32.034,60	392,00	
Soma		(-) 32.034,60	196,00	
			98,00	
Totais		**38.495,60**	**6.220,00**	**6.220,00**

Conforme o demonstrativo verifica-se uma diferença de R$ 32.275,60 entre o total de Empenhos válidos (R$ 38.495,60) e o total dos comprovantes fiscais e dos comprovantes de pagamentos (R$ 6.220,00), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando **irregularidade** na execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados na f. 04 da peça digital nº. 026, cujos documentos, por estarem **incompletos**, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo assim o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento do prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 031/2015, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a Empresa White Martins Gases Industriais Ltda, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013, em razão ao **não envio de documentos pertinentes a 1ª fase**;

II – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº. 028/2015), nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013, em razão ao **não envio de documentos pertinentes a** 2ª fase;

III - pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

IV – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 em razão ao **não envio de documentos pertinentes a 3ª** fase;

V – pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito à época, portador do CPF nº 847.424.378-53, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, em face à ausência do Comprovante das publicações do resumo do edital do procedimento licitatório e do instrumento contratual (infringência do art. 61, *parágrafo único,* da Lei Federal n° 8666/93 e alterações);

VI – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito à época, portador do CPF nº 847.424.378-53, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em face da remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase;

VII – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VIII - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IX - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH